



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 450/GP Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de agosto de 2020.

À sua Excelência o Senhor
Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2591 de 14 de agosto de 2020, que "ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPLEMENTAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2386/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2591 de 14.08.2020 que "ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPLEMENTAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de **R\$. 16.849,00** (Dezesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais), se faz necessário para atender as necessidades da secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE, para suprir despesas de contrapartida referente a proposta nº 002374/2020, do ministério da Defesa, com finalidade de aquisição de veículo para transporte de Universitários.

Segue anexo Memo. nº 38/SEMECE/2020 de 11.08.20200, parecer da Contabilidade, parecer jurídico e parecer da coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 14 de agosto de 2020.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2020

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2591, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o poder Executivo a abrir no orçamento vigente, crédito adicional especial Suplementar e da outras providências.

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 16.849,60 distribuídos as seguintes dotações:

02 05 00 SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

453	12.361.1001.2185.0000	Manutenção do Transporte Escolar	16.849,60
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 1 14
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	012 001	CONVÊNIOS	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):

02 11 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

434	12.361.1001.2185.0000	Manutenção do Transporte Escolar	-16.849,60
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo: 0 114
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	011 001	CONVÊNIOS	

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 14 de agosto de 2020

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

MEMORANDO:038 /2020

DA: SEMECE

PARA: SEMPLAF/DEP. ORÇAMENTO

ASSUNTO: Projeto de Lei para elaborar elemento de despesas

DATA: 11/08//2020

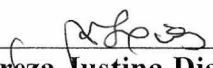
Prezada Senhora,

Solicitamos de Vossa Senhoria, a elaboração de elemento de despesas na programática da Manutenção do Transporte Escolar, conforme abaixo especificada:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FICHA	FONTES DE RECURSOS	ELEMENTO	Reduzir	Suplementar
12.361.1001.2185.0000	434	Convênios	4.4.90.52.00	16.849,60	
12.361.1001.2185.0000	À criar	Convênios	4.4.90.52.00		16.849,60

Esclarecemos que o solicitado tem por objetivo suprir as despesas de contrapartida referente a proposta nº.002374/2020 do Ministério da Defesa na finalidade de aquisição de veículo.

Atenciosamente,


Andreza Justina Dias

Ordenador de Despesas /SEMECE
Portaria 12633/10/04/2019



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte - SEMECE, justifica a solicitação imprescindível para adequação orçamentária da Manutenção do Sistema de Transporte Escolar, para suprir despesas de contrapartida referente a proposta nº.002374/2020 do Ministério da Defesa na finalidade de aquisição de veículo para transporte de universitários sem condições financeiras de para deslocamento à universidades de municípios vizinhos

A SEMECE já havia solicitado a elaboração de elemento e ficha de despesas para finalidade supramencionada, no entanto após aprovação, houve um equívoco, pois foi identificada a ficha elaborada na entidade Secretaria Municipal de Turismo Cultura e Esportes, no entanto corresponde à SEMECE, contudo, está se antepondo e solicita a regularização e a elaboração da ficha para aguardar os trâmites administrativos e garantir a eficácia na aquisição do veículo nas programações orçamentárias da entidade SEMECE - Educação.

Ouro Preto do Oeste, 11 de agosto de 2020


Andreza Justina Dias
Ordenador de Despesas /SEMECE
Portaria 12633/10/04/2019



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 1930/2020, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes solicitou conforme Memo. n. 038/SEMECE/2020 de 11.08.2020, solicita a adequação na programática Manutenção do Transporte Escolar, na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes para a unidade orçamentária SEMECE – Secretaria Municipal de Educação, para atender à contrapartida do Município de Ouro Preto do Oeste – Proposta Convênio para aquisição de um ônibus para transportar os acadêmicos até a cidade de Ji Paraná.

O Orçamento será reduzido/alocado nas programações abaixo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
12.361.1001.2185.0000	4.4.90.52.00	16.849,60	

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
12.361.1001.2185.0000	4.4.90.52.00		16.849,60

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 12 de Agosto de 2020.


Carmelinda T. da Silva
Contadora

PARECER JURÍDICO Nº. 1051/2020



AUTOS Nº 1930/2020

INTERESSADO: SEMPLAF

OBJETO: PROJETO DE LEI/ ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

DATA: 12/08/2020

Trata o presente, de solicitação da Secretaria Municipal, Cultura e Esporte, solicita a adequação na programática manutenção do transporte escolar, na unidade orçamentaria da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte para unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, para atender a contrapartida do Município de Ouro Preto do Oeste – proposta convênio para aquisição de um ônibus escolar para transportar os acadêmicos até a cidade de Ji-paraná.

A justificativa esclarece que a solicitação é imprescindível para adequação orçamentaria da manutenção do sistema de transporte escolar, para suprir despesas de contrapartida referente a proposta nº 002374/2020 do Ministério da Defesa na finalidade de aquisição de veículo para transporte universitários sem condições financeiras para deslocamento à universidade de municípios vizinhos.

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "



“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. ”

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis que é favorável à abertura do crédito, o prosseguimento para a elaboração e consequente encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação, é possível.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestação e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.


ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
PROCURADOR JURÍDICO INTERINO
Portaria nº 13.245 de 26 de maio de 2020.

PARECER Nº 37/2020

ORIGEM: SEMECE

SOLICITAÇÃO: SEMPLAF

OBJETIVO: Abertura de crédito especial por suplementação

Processo nº 1930/2020

DESTINO: SEMPLAF

Em, 13/08/2020

Veio a esta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise no que diz respeito a abertura de crédito especial por suplementação para atender a Secretaria Municipal de Educação, com a justificativa de que há necessidade de elaboração de elemento de despesas na programática da Manutenção do Transporte Escolar conforme memorando nas fls. 03. Que tem por objetivo suprir as despesas de contrapartida referente a proposta nº 002374/2020 do Ministério da Defesa com a finalidade de aquisição de veículos.

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável nas fls. 12.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

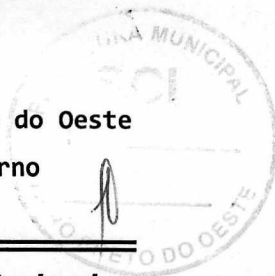
"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "



“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. ”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. ”

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

A presente análise tem por objetivo a verificação da regularidade do projeto para efeitos de encaminhamento ao Poder Legislativo que, preliminarmente foi analisado pelo setor contábil, e parecer jurídico, razão pelo qual está apto ao prosseguimento.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO – Coordenadora do CSCI

PORTARIA Nº 13219/2020